



Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia

PUBLICADO EM RESUMO NO DOE DE \_\_\_\_/\_\_\_\_/\_\_\_\_

## **PRESTAÇÃO ANUAL DE CONTAS**

Processo TCM nº **09046-15**

Exercício Financeiro de **2014**

Câmara Municipal de **FORMOSA DO RIO PRETO**

Gestor: **Gillian Rocha de O. Santos**

Relator **Cons. José Alfredo Rocha Dias**

### **PARECER PRÉVIO**

**Opina pela rejeição, porque irregulares**, das contas da Câmara Municipal de FORMOSA DO RIO PRETO, relativas ao exercício financeiro de 2014.

O TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DA BAHIA, no uso de suas atribuições legais, com fundamento no artigo 75, da Constituição Federal, art. 91, inciso I, da Constituição Estadual e art. 1º, inciso I da Lei Complementar nº 06/91, e levando em consideração, ainda, as colocações seguintes:

#### **1. DA PRESTAÇÃO DE CONTAS**

As presentes contas, do exercício financeiro de 2014, são da responsabilidade do Sr. **Gillian Rocha de Oliveira Santos, Presidente da Câmara Municipal de Formosa do Rio Preto**. Foram protocoladas tempestivamente e autuadas como **processo TCM sob nº 09046-15**, contendo os autos comprovação de que estiveram em **disponibilidade pública**, consoante publicação da Portaria nº. 024/2015, no Diário Oficial do Legislativo do dia 02 de abril de 2015, cumpridos, destarte, os artigos 31, § 3º da Lei Maior, 63 da Constituição Estadual e 53 e 54 da Lei Complementar Estadual nº 06/91.

O Relatório Anual/Cientificação consolida os trabalhos realizados em 2014, decorrentes do acompanhamento da execução orçamentária, financeira e patrimonial desenvolvido pela 27ª Inspeção Regional de Controle Externo, sediada no município de Barreiras. É disponibilizado no sistema de controle informatizado deste Tribunal – SIGA – Módulo “Analisador”, no endereço eletrônico <http://analisador.tcm.ba.gov.br>. Após a formalização processual, incluídas as peças anuais, foi efetivado cuidadoso exame por qualificados profissionais lotados na Unidade competente da Corte, traduzido no **Pronunciamento Técnico de fls. 267 a 278**. Sorteado os autos a esta Relatoria, registra-se que foram rigorosamente respeitadas as garantias consagradas no inciso LV do art. 5º da Carta Federal, tanto ao longo de 2014 quanto mediante publicação, antes da apreciação final, do **Edital nº 399/2015** no Diário Oficial Eletrônico do TCM, edição de 18/11/15. O Gestor não apresentou a defesa final, no prazo legal que lhe fora deferido. Ainda assim, em homenagem às referidas garantias, foi a mesma examinada, impondo-se advertência ao Responsável em face do retardamento, na medida em que a reincidência pode vir a comprometer o mérito de contas futuras.

#### **2. DO EXERCÍCIO PRECEDENTE**

As contas do exercício antecedente – 2013, da responsabilidade do **mesmo Gestor das presentes**, foram objeto do Parecer Prévio emitido no processo **TCM nº 09244-**

14, no sentido da **rejeição, porque irregulares**, com aplicação de **multa** no valor de **R\$ 1.000,00** (mil reais) e, ainda, imputação de **ressarcimento** no importe de **R\$4.044,96** (quatro mil e quarenta e quatro reais e noventa e seis centavos). Trouxe a defesa final documentos no sentido de que teriam sido efetivados os recolhimentos devidos, **que devem ser encaminhados à Unidade Técnica competente para verificações e registros pertinentes**, com as reservas devidas.

### 3. **DA LEI ORÇAMENTÁRIA E CRÉDITOS ADICIONAIS**

A **Lei Orçamentária Anual nº 136, de 16/12/2013**, consignou ao Legislativo dotações no montante de **R\$4.054.517,52** (quatro milhões, cinquenta e quatro mil quinhentos e dezessete reais e cinquenta e dois centavos).

As **alterações orçamentárias** procedidas objetivando o ajuste dos valores iniciais às necessidades reveladas no curso do exercício importaram no total de **R\$1.536.850,71** (um milhão, quinhentos e trinta e seis mil oitocentos e cinquenta reais e setenta e um centavos), em decorrência da abertura de Créditos Suplementares (**R\$1.454.655,63**) e de alterações no Quadro de Detalhamento de Despesa - QDD (**R\$82.195,08**). Foram utilizados recursos de cobertura decorrentes da **anulação de dotações**, no importe de **R\$1.514.546,15** (um milhão, quinhentos e quatorze mil quinhentos e quarenta e seis reais e quinze centavos). Em decorrência, a despesa autorizada atingiu o montante de **R\$4.076.822,08** (quatro milhões, setenta e oito mil oitocentos e vinte e dois reais e oito centavos), refletido corretamente no Balanço Orçamentário.

### 4. **DO ACOMPANHAMENTO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA**

Foram expedidas notificações quanto as faltas apuradas no exame da documentação de todos os meses do exercício e analisadas as manifestações e elementos produzidos pelo Gestor, inclusive quando da defesa final. As irregularidades ou senões remanescentes dessa fase da instrução processual, detalhados e com enquadramento legal explicitado na Cientificação/ Relatório Anual, **que repercutem nas conclusões deste pronunciamento**. São adiante destacadas as de maior realce, **de sorte a que sejam adotadas providências pela Casa de Leis objetivando evitar a reincidência, causa, como sabido, do comprometimento do mérito de contas futuras, na forma do disposto no parágrafo único do artigo 40 da Lei Complementar Estadual nº 006/91:**

- A) **Inobservância às normas da Resolução TCM nº 1.282/09, que disciplina o sistema informatizado “SIGA”**, dificultando sobremaneira o exercício do controle externo, constatadas as seguintes principais irregularidades, em síntese: - registros de valor liquidado maior do que o do empenho respectivo; - ausência de registro de dados no sistema; - ausência de remessa mensal dos dados e informações da gestão pública. **Não há mais justificativa para o fato, tendo em vista o largo espaço de tempo decorrido desde a sua implantação;**

- B) Desrespeito aos princípios constitucionais – inciso XXI do art. 37 da Lei Maior – e regras legais atinentes a licitação pública - Lei Federal nº 8.666/93. Constatou-se fracionamento de despesas, em fuga à realização da modalidade legalmente imposta, irregulares dispensas, além de sonegação processos ao exame da Regional do TCM, em montante expressivo. A defesa final não aborda a matéria, razão porque, permanecem as irregularidades, a comprometer o mérito das presentes contas. Deve, indubitavelmente, a Administração da Casa de Leis, emprestar maior rigor no cumprimento das impositivas regras da Lei Federal nº 8.666/93, bem assim a obrigação de submeter ao controle externo tais procedimentos:
- C) **Saída de numerário sem suporte documental no valor total de R\$88.667,47** (oitenta e oito mil seiscentos e sessenta e sete reais e quarenta e sete centavos), **a ser ressarcido ao erário municipal pelo Gestor, no prazo de 60 (sessenta) dias a contar deste pronunciamento;**
- D) **Apresentação de processo de pagamento sem conter nota fiscal eletrônica**, sensível evolução na sistemática de arrecadação de impostos, dos quais participam os municípios.

## **5. DA ANÁLISE DOS BALANCETES**

A análise empreendida neste item foi realizada levando em consideração as normas editadas por esta Corte, em especial as contidas na Resolução TCM nº 1060/05, alterada pelas Resoluções de nºs. 1.323/13 e 1.331/14.

Preliminarmente, informa-se que as peças contábeis estão firmadas pelo contabilista, Sr. Marcio Rewter Fernandes Batista, CRC BA nº 018441/O, **apresentada** a Certidão de Regularidade Profissional – CRP, cumprida a Resolução nº 1.402/12, do Conselho Federal de Contabilidade.

Pedagogicamente, esclarece-se que os valores pertencentes ao Legislativo correspondem a “transferências financeiras”, realizadas pelo Poder Executivo e decorrente de exigência legal - artigo 29-A, § 2º da Constituição Federal. No exercício sob exame, o Poder Executivo transferiu recursos na ordem de **R\$4.080.389,42** (quatro milhões, oitenta mil trezentos e oitenta e nove reais e quarenta e dois centavos) , havendo a seguinte movimentação financeira:

<b>Descrição</b>	<b>*VALOR R\$</b>
Duodécimo	4.080.389,42
Recebimentos Extraorçamentários	964.444,98
<b>Total</b>	<b>5.044.834,40</b>
Despesa Orçamentária	4.076.822,08
Pagamentos Extraorçamentários	962.775,63
Devolução de Duodécimos	5.236,69
<b>Total</b>	<b>5.044.834,40</b>

*\*Valores extraídos do Demonstrativo da Câmara fls. 106 a 126.*

## **5.1. DOS RESTOS A PAGAR**

É sempre oportuno alertar que o art. 42 da LRF veda ao titular de Poder **contrair obrigações de despesa que não possam ser cumpridas integralmente no exercício, ou que tenham parcelas a serem pagas no exercício seguinte, sem que haja suficiente disponibilidade de caixa** para este efeito. Entre tais despesas, por óbvio, estão as chamadas de **caráter continuado, a exemplo das atinentes a consumo de água, luz e telefone, cujas faturas são apresentadas apenas no mês de janeiro subsequente.** Nessa última hipótese, devem ser reservados os recursos necessários, ainda que encaminhados, como devido, no último dia do exercício, ao Poder Executivo. O descumprimento da norma citada é enquadrado como **crime fiscal** na Lei nº 10.028/00, art. 359-C – a Lei Penal Fiscal – e compromete o mérito das contas respectivas. Os autos revelam a inexistência de Restos a Pagar bem como de Despesas de Exercícios Anteriores – DEA, confirmando, portanto, que **houve cumprimento do disposto no artigo 42 da LRF.**

## **5.2 DO INVENTÁRIO DOS BENS PATRIMONIAIS**

O Pronunciamento Técnico indica que a peça existente nos autos **não atende** ao art. 94 da Lei 4.320/64. Ainda que a defesa final busque a correção da falta com a apresentação de novo inventário, acompanhado de Certidão e Portaria contendo os nomes dos responsáveis pelos bens patrimoniais, **ressalta-se que as contas devem ser postas à disposição dos contribuintes com todos os elementos que a integram, na medida em que as peças contábeis não podem ser alteradas ou substituídas após tal disponibilização.** Ademais do quanto posto, **não se acha registrado, como devido, no Balanço Patrimonial de 2014 do município, o montante do Inventário dos Bens sob a guarda da Câmara – R\$1.129.128,83** (um milhão, cento e vinte e nove mil cento e vinte e oito reais e oitenta e três centavos). **Não pode a Casa Legislativa deixar de informar, oportunamente, ao Executivo, dito valor, até porque os bens pertencem ao município.** As faltas repercutem nas conclusões deste pronunciamento, devendo, os Gestores e respectivos sistemas de controle interno, atuar de sorte a que não se repitam.

## **6. DAS OBRIGAÇÕES CONSTITUCIONAIS**

### **6.1 DESPESA TOTAL DO LEGISLATIVO**

Os limites para a despesa total do Legislativo Municipal, incluídos os subsídios dos Senhores Vereadores e excluídos os gastos com inativos, são fixados no artigo 29-A da Constituição Federal em percentuais do somatório da receita tributária e recebimentos do exercício anterior. No caso em análise, **não foi superado o limite máximo – R\$4.217.957,28** (quatro milhões, duzentos e dezessete mil novecentos e cinquenta e sete reais e vinte e oito centavos), tendo em vista que a despesa total do legislativo foi de **R\$4.076.822,08** (quatro

milhões, setenta e seis mil oitocentos e vinte e dois reais e oito centavos), conforme Demonstrativo de Despesas da Câmara.

## 6.2 DESPESA COM FOLHA DE PAGAMENTO

O gasto total com folha de pagamento – **R\$2.165.421,60** (dois milhões, cento e sessenta e cinco mil quatrocentos e vinte e um reais e sessenta centavos) – **respeita** o limite imposto no §1º do artigo 29-A da Carta Federal, na medida em que aplicado o percentual de **51,34%** (cinquenta e um vírgula trinta e quatro por cento) dos recursos transferidos.

## 6.3 REMUNERAÇÃO DOS AGENTES POLÍTICOS

Como sabido, o inciso VI do art. 29 da Carta Federal reza, *verbis*: “O subsídio dos Vereadores será fixado pelas respectivas Câmaras Municipais em cada legislatura para a subsequente, observado o que dispõe esta Constituição...” (grifou-se). Em assim sendo, a fixação, que deve respeitar os percentuais máximos previstos, deve efetivar-se em valores absolutos, **não podendo ocorrer alterações durante a legislatura, salvo revisão anual, respeitadas as normas legais e os índices oficiais**. A matéria é objeto da Instrução nº 01/04, deste TCM, publicada no Diário Oficial do Estado, edição de 01/09/2004.

A **Lei Municipal nº 116/2012** fixa o **subsídio mensal** dos Senhores Vereadores em **R\$6.000,00** (seis mil reais), para a legislatura de 2013 a 2016, **respeitadas as limitações constitucionais**. No exercício sob exame os Edis perceberam, o montante anual de **R\$792.000,00** (setecentos e noventa e dois mil reais) com os 11 (onze) Vereadores, incluído o Presidente. Foram observados os referidos limites, de 5% (cinco por cento) da receita – o inciso VII do art. 29 da CF – e o percentual correspondente ao município - art. 29, inciso VI, alínea “a” da CF. **A matéria é considerada regular.**

## 6.4 SISTEMA DE CONTROLE INTERNO

O Controle interno auxilia o Gestor no alcance do equilíbrio das contas públicas e cumprimento das normas legais de regência, proporcionando o controle dos atos através do acompanhamento do dia a dia da Administração, prevenindo e evitando a prática de irregularidades ou mesmo possibilitando a sua oportuna correção. **Tem o seu titular responsabilidade solidária nos casos previstos em lei e obrigação de comunicar irregularidades ao controle externo**. A exigência legal consta no artigo 74, incisos I a IV, da Constituição Federal e no item 33 do artigo 9º da Resolução TCM nº 1.060/05. Os autos revelam persistir a necessidade de aperfeiçoamento da atuação do controle interno da Câmara de Formosa do Rio Preto, de sorte a evitar a reincidência no cometimento dos senões e irregularidades aqui apontadas. Deve o mesmo agir no dia a dia da Administração, sendo o seu titular solidariamente responsável em aspectos legalmente previstos.

## **7. DAS EXIGÊNCIAS DA LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL**

### **7.1. LIMITE DA DESPESA TOTAL COM PESSOAL**

As despesas com pessoal **mantiveram-se dentro dos limites** fixados no artigo 20, inciso III, alínea a, da Lei Complementar nº 101/00, conforme demonstrado a seguir:

Total da despesa com Pessoal	R\$2.566.898,23
Receita corrente líquida do Município	R\$81.788.865,85
<b>Percentual despendido</b>	<b>3,14%</b>

### **7.2. CONTROLE DA DESPESA TOTAL COM PESSOAL**

O parágrafo único do art. 21, da Lei Complementar nº 101/000 (LRF), dispõe:

*“Art. 21 Parágrafo único. Também é nulo de pleno direito o ato de que resulte aumento da despesa com pessoal expedido nos cento e oitenta dias anteriores ao final do mandato do titular de respectivo Poder ou órgão referido no art.20.”*

O total da despesa com pessoal efetivamente realizado pela Câmara, no período de julho de 2013 a junho de 2014, foi de **R\$2.414.246,48** (dois milhões, quatrocentos e quatorze mil duzentos e quarenta e seis reais e quarenta e oito centavos). A Receita Corrente Líquida somou o montante de **R\$75.349.978,09** (setenta e cinco milhões, trezentos e quarenta e nove mil novecentos e setenta e oito reais e nove centavos), resultando no percentual de **3,20%** (três vírgula vinte por cento).

No período de janeiro a dezembro de 2014, o total da despesa com pessoal efetivamente realizado pela Câmara correspondeu a **R\$2.566.898,23** (dois milhões, quinhentos e sessenta e seis mil oitocentos e noventa e oito reais e vinte e três centavos), equivalente a **3,14%** (três vírgula quatorze por cento) da Receita Corrente Líquida de **R\$81.788.865,85** (oitenta e um milhões, setecentos e oitenta e oito mil oitocentos e sessenta e cinco reais e oitenta e cinco centavos), constatando-se **decréscimo de 0,06%** (zero vírgula zero seis por cento), **demonstrada a inexistência da prática de atos vedados durante o período mencionado no parágrafo único do artigo 21 da Lei Complementar nº 101/00.**

### **7.3. PUBLICIDADE DOS ANEXOS DA LRF**

**Foram encaminhados** os comprovantes de publicidade dos Relatórios de Gestão Fiscal, **em atendimento** ao disposto no art. 7º, da Resolução TCM nº 1.065/05 e ao quanto estabelecido no §2º, do art. 55, da Lei Complementar nº 101/00 – LRF.

## **8. DAS RESOLUÇÕES DO TRIBUNAL**

### 8.1. TRANSMISSÃO DE CARGOS – RESOLUÇÃO TCM Nº 1.311/12

Como dito, o Gestor destas contas é o mesmo das do exercício antecedente.

### 8.2. DECLARAÇÃO DE BENS – RESOLUÇÃO TCM Nº 1.060/05

Foi apresentada, apenas na defesa final, quando deveria integrar as contas em sua origem, a Declaração dos Bens Patrimoniais do Gestor – fl.244, de sorte a bem cumprir o disposto no art. 11 da Resolução TCM nº 1.060/05.

## 9. DAS MULTAS E RESSARCIMENTOS PENDENTES

Conforme os arquivos deste Tribunal, encontram-se pendentes de comprovação de pagamento as seguintes multas e ressarcimentos, tendo como responsável o Gestor das contas sob exame:

### 9.1 MULTAS

Processo	Multado	Cargo	Pago	Cont	Venc.	Valor R\$	Divida Ativa	Execução Fiscal
09244-14	Gillian Rocha de Oliveira Santos	Presidente da Câmara	Não - 00/01	Não - 00/01	16/05/15	1.000,00	N	N

### 9.2 RESSARCIMENTO

Processo	Responsável(eis)	Cargo	Public.	Venc.	Valor R\$	Divida Ativa	Execução Fiscal
09244-14	Gillian Rocha de Oliveira Santos	Presidente da Câmara		16/05/15	4.044,96	N	N

Na defesa final, como informado anteriormente, foram encaminhados comprovantes dos recolhimentos da multa e ressarcimento correspondentes ao processo TCM nº 09244-14, **que devem ser encaminhados à Unidade Técnica competente para verificações pertinentes**, com as reservas devidas

## 10. CONCLUSÃO

Diante do exposto, vistos, detidamente analisados e relatados, respeitados que foram os direitos constitucionais ao contraditório e a ampla defesa em todas as fases processuais, com arrimo no art. 40, inciso III, alíneas “a” e “b”, combinado com o art. 43, todos da Lei Complementar nº 06/91, somos pela **rejeição, porque irregulares**, das contas da **Câmara Municipal de Formosa do Rio Preto**, pertinentes ao exercício financeiro de 2014, consubstanciadas no processo **TCM nº 09046-15, aplicando-se ao Gestor, Sr. Gillian Rocha de Oliveira Santos**, com fulcro no art. 71, inciso II, da aludida Lei Complementar nº 06/91, em razão das irregularidades descritas, **multa no valor de**



Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia

**R\$3.000,00** (três mil reais), a ser recolhida ao erário municipal, com recursos pessoais da multada, na forma e prazo estabelecidos na Resolução TCM nº 1.124/05, que disciplina os artigos 72 e 75 da mesma Lei Complementar. Emita-se a competente Deliberação de Imputação de Débito, da qual deverá constar a imputação de ressarcimento ao erário, pelo Gestor, do valor de **R\$88.667,47** (oitenta e oito mil seiscentos e sessenta e sete reais e quarenta e sete centavos), em face da ausência de comprovação de despesas, no prazo de até 60 (sessenta) dias a contar do trânsito em julgado desta decisão.

Saliente-se, por oportuno, o entendimento consolidado na Jurisprudência do Colendo STF e do Egrégio TSE, no sentido de que o julgamento das contas dos Legislativos Municipais é de competência deste Tribunal de Contas, a partir da decisão adotada na ADI 894/MT, de 23 de abril de 1999. Destarte, o posicionamento político porventura adotado pela Casa Legislativa não pode alterá-lo, no todo ou em parte.

**Determina-se à SGE da Corte que remeta** à competente Diretoria de Controle Externo a documentação atinente a multa, contida em pasta AZ anexo – **Doc. 05** - para as verificações pertinentes.

Ciência à Unidade Técnica competente, para acompanhamento.

**SALA DAS SESSÕES DO TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DA BAHIA**, em 16 de dezembro de 2015.

**Cons. Fernando Vita**  
**Presidente em Exercício**

**Cons. José Alfredo Rocha Dias**  
**Relator**

Este documento foi assinado digitalmente conforme orienta a resolução TCM nº01300-11. Para verificar a autenticidade deste parecer, consulte o Sistema de Acompanhamento de Contas ou o site do TCM na Internet em [www.tcm.ba.gov.br](http://www.tcm.ba.gov.br) e acesse o formato digital assinado eletronicamente.